



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
ASSESSORIA JURÍDICA DA DIRETORIA-GERAL**

PARECER Nº 1074/2025/AJDG

Referência: SEI Nº 03675/2025

Assunto: Verificação de cumprimento da reserva legal de cargos para pessoas com deficiência (PCD) em fase de habilitação. Diligência.

1. Trata-se de processo instaurado no âmbito de procedimento licitatório em que se discute o eventual descumprimento, por parte da empresa ASG, da cota legal de contratação de pessoas com deficiência (PCD), conforme previsto no art. 93 da Lei nº 8.213/1991.

2. A questão foi inicialmente levantada pela empresa ESTRUTURA SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA., por meio da manifestação constante no ID nº 2367582, na qual alegou que a empresa ASG ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS LTDA. não cumpre as cotas de inclusão de PCD, conforme declaração apresentada na fase de habilitação, apresentado Certidão do Ministério do Trabalho e Emprego de ID nº 2367582. A empresa defende que tal descumprimento configura falsidade da declaração que deveria ensejar a desclassificação da concorrente.

3. No ID nº 2367588, também foi formalizada denúncia, reiterando os fatos noticiados anteriormente.

4. Em razão dos apontamentos, esta Assessoria sugeriu diligência à empresa ASG, a fim de que se manifestasse sobre o alegado descumprimento. Em resposta, a empresa protocolou justificativa no ID nº 2367591, na qual alegou, em síntese, que realiza esforços para o cumprimento da cota legal de PCD.

5. Alega que, “o eventual desenquadramento momentâneo pode decorrer de fatores alheios à vontade da empresa, como a rescisão contratual de colaboradores PCD, movimentação entre contratos, dificuldade de encontrar profissionais qualificados com deficiência nas áreas e regiões de atuação, além da extinção de postos vinculados a contratos encerrados.”

6. Posteriormente, a empresa Estrutura apresentou nova manifestação no ID nº 2367598, na qual refutou os argumentos da ASG, ressaltando que a mera tentativa ou intenção de cumprimento da cota não afasta a obrigatoriedade legal vigente. Ressaltando que “a empresa deixou de apresentar qualquer comprovação documental efetiva”.

7. Na sequência, o pregoeiro juntou aos autos o Acórdão TCU nº 1.214/2013 – Plenário (ID nº 2367602) e encaminhou o feito a esta Assessoria, por meio do ID nº 2367649, formulando os seguintes questionamentos:

- 1) As justificativas trazidas pela Empresa ASG (ID [2367591](#)) podem ser consideradas

suficientes para elucidar o apontado pela Empresa ESTRUTURA (ID [2367582](#))?

- 2) Os fatos e jurisprudência do TCU trazidos pela Empresa ESTRUTURA (ID [2367582](#)) acompanhado da certidão (ID [2367587](#)) e justificativas trazidas pela Empresa ASG (ID [2367591](#)) são suficientes para desclassificar a proposta da Empresa ASG?
- 3) Os fatos e jurisprudência do TCU trazidos pela Empresa ESTRUTURA (ID [2367582](#)) acompanhado da certidão (ID [2367587](#)) e justificativas trazidas pela Empresa ASG (ID [2367591](#)) são suficientes para inabilitar a Empresa ASG?

8. É um breve relato. Passo a fundamentar.

9. A controvérsia em análise refere-se ao cumprimento da reserva legal de cargos para pessoas com deficiência (PCD) pela empresa ASG, participante de procedimento licitatório. A discussão envolve a veracidade da declaração apresentada na fase de habilitação e os efeitos jurídicos do eventual descumprimento da obrigação legal prevista no art. 93 da Lei nº 8.213/1991.

10. O art. 93 da Lei nº 8.213/1991 impõe a obrigação a empresas com 100 ou mais empregados de preencher de 2% a 5% dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência, conforme proporção do número total de empregados. A exigência é de cumprimento contínuo, tanto para o setor público como para o privado.

11. No âmbito da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021), o art. 63, IV, prevê expressamente que, na fase de habilitação, será exigida do licitante "declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas".

12. Além disso, o art. 92, inciso XVII, da mesma lei, impõe como cláusula obrigatória dos contratos administrativos "a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz".

13. O Acórdão nº 523/2025 do TCU, acostados aos autos no ID nº 2367602, reconhece que, embora a verificação da veracidade da declaração possa ser feita com base em certidões do Ministério do Trabalho ou dados do e-Social, sua ausência não implica, por si só, falsidade ou inabilitação.

14. Desta feita, a certidão emitida pelo MTE não é suficiente para inabilitar a licitante.

15. O artigo técnico publicado pela Zênite reforça que a declaração exigida no art. 63, IV, configura requisito de habilitação social e deve ser prestada na fase de habilitação. Vejamos:

"Com base no exposto, a Consultoria Zênite entende que a declaração de que o licitante "cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas", ainda que não tenha sido arrolada no art. 68 da Lei nº 14.133/2021, deve ser entendida como requisito para comprovação da habilitação social do licitante, devendo ser atendido na fase de habilitação do processo de contratação por meio de declaração assinada pelo representante legal da licitante, que responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei."

16. No presente caso, a empresa ASG apresentou declaração afirmando cumprir a reserva legal, conforme exigido no edital e na legislação. Contudo, a empresa ESTRUTURA SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA. apresentou elementos (incluindo certidão) que apontam possível descumprimento das cotas, levantando suspeitas sobre a veracidade da declaração.

17. Sobre a temática, vejamos o parecer da Advocacia-Geral da União nº 00060/2024/DECOR/CGU/AGU:

EMENTA:

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. EXIGÊNCIA DE RESERVA DE CARGOS PARA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E REABILITADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

I - Divergência entre órgãos jurídicos consultivos desta Advocacia-Geral da União acerca da regularidade do cumprimento da exigência de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social por parte de empresa que não logrou êxito em atender o comando do art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, por circunstâncias alheias a sua vontade.

II - Nos termos do inciso IV do art. 63 da Lei nº 14.133/2021, na fase de habilitação da licitação, somente se poderá exigir do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

III - A declaração apresentada pelo licitante tem presunção de veracidade juris tantum (relativa). Se houver concomitantemente à apresentação da declaração um documento da fiscalização trabalhista que infirme o seu conteúdo, deverá prevalecer esse em detrimento daquela;

IV - Os autos de infração e as certidões expedidos pelos Auditores-Fiscais do Trabalho constituem documentos públicos oficiais, sendo vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, inclusive a seus servidores, recusar-lhes fé, conforme se pode atestar da leitura do inciso II do art. 19 da Constituição da República e do inciso III do art. 117 da Lei nº 8.112/1990.

V - Se autuado pela fiscalização trabalhista por inobservância da disposição constante do art. 63, IV, da Lei nº 14.133/2021, o licitante deverá providenciar a anulação ou a suspensão do auto para poder prosseguir no certame ou na execução do contrato. (grifos nossos)

18. A justificativa da ASG menciona fatores alheios à sua vontade, como movimentação contratual e dificuldade de preenchimento das vagas por ausência de interessados. Entretanto, não apresentou comprovação documental que demonstre, de forma efetiva, os esforços empreendidos.

19. Diante da divergência entre as alegações das partes, bem como da ausência de documentos comprobatórios robustos por parte da ASG ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS LTDA., entende-se adequado o encaminhamento de nova diligência à empresa ASG.

20. Diante do exposto, com fundamento no art. 63, inciso IV, e no art. 92, inciso XVII, da Lei nº 14.133/2021, bem como no art. 93 da Lei nº 8.213/1991, essa Assessoria opina que seja procedida de nova diligência junto à empresa ASG ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS LTDA., para que apresente, documentação comprobatória dos esforços efetivos para o cumprimento da cota de PCD, tais como:

- Extratos do e-Social atualizados;
- Publicações de editais de processo seletivo voltados a PCD;
- Contratos de trabalho celebrados;
- Provas de campanhas internas de inclusão ou parcerias com instituições voltadas à empregabilidade de PCD.

É o parecer.

À consideração superior.

Natal, 17 de julho de 2025.

Márcia Regina Miranda Clementino Medeiros
Assessora Jurídica da Diretoria-Geral



Documento assinado eletronicamente por **Marcia Regina Miranda Clementino Medeiros, Assessora Jurídica da Diretoria-Geral**, em 17/07/2025, às 17:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

 A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-rn.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=2368711&crc=F537E06B informando, caso não preenchido, o código verificador **2368711** e o código CRC **F537E06B**.

03675/2025

2368711v3



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
ASSESSORIA JURÍDICA DA DIRETORIA-GERAL**

INFORMAÇÃO JURÍDICA Nº 21/2025/AJDG

Retificando informação constante do Parecer 1074/2025-AJDG, no item 7 do parecer, o Acórdão do TCU acostado aos autos pelo Pregoeiro é o ACÓRDÃO Nº 523/2025 – TCU – Plenário.

Atenciosamente,

Marcia Regina Miranda Clementino Medeiros



Documento assinado eletronicamente por **Marcia Regina Miranda Clementino Medeiros, Assessora Jurídica da Diretoria-Geral**, em 18/07/2025, às 12:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

 A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-rn.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=2369122&crc=54997870 informando, caso não preenchido, o código verificador **2369122** e o código CRC **54997870**.